

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Impugnação 24/08/2020 14:24:12

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020-SLU/DF INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00011351/2018-45 OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV) pela população, situados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, e para a remoção de animais mortos, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições constante do Anexo I deste Edital IMPUGNANTE: xxxxxxxxx DA TEMPESTIVIDADE A impugnante protocolou em 20/08/2020, às 13:39, por e-mail (45704782, 45704973), impugnação aos termos do Edital em epígrafe. A Impugnação interposta pela empresa acima citada, encontra-se TEMPESTIVA, ou seja, dentro do prazo pertinente, em conformidade com o item 4 do Edital de Licitação, senão vejamos: 4.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço eletrônico: copel@slu.df.gov.br, ou seja até 20/08/2020. 4.2. Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, exclusivamente pelo endereço copel@slu.df.gov.br, ou seja até 20/08/2020. DAS RAZÕES E DO PEDIDO A empresa interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico epigrafado, alegando, em suma, e requereu o seguinte: ... requer o deferimento da presente impugnação para que o edital seja retificado e republicado, em especial quanto à sugestão de readequação do intervalo de valores mínimo de lances para 2% (dois por cento), em prestígio à ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa ao erário.

Fechar



Resposta 24/08/2020 14:24:12

DA ANÁLISE DO PEDIDO Considerando que as alegações da empresa são tinham respostas de cunho estritamente técnica, foi submetido ao crivo da área técnica que assim se manifestou: Nota Técnica N.º 1/2020 - SLU/PRESI/COPEV_195 ... Ausências de definição que impedem a equiparação de propostas para fins de julgamento objetivo do certame licitatório (se o valor unitário que não pode ser ultrapassado é o preço final de cada uma das planilhas ou individualmente cada insumo - conforme item 2.5.1.2 do TR, 'os preços unitários e totais de cada item e subitem não poderão ser superiores aos preços das planilhas estimadas pelo SLU/DF", logo, por item e subitem, entende-se cada valor individual - e prazo para emissão da Ordem de Serviço - como a empresa tem até 15 dias após a assinatura contrato para apresentar os veículos, conforme item 6.4.1 do TR, e são precisos os veículos e equipamentos para iniciar os serviços, a ordem de serviço será emitida após 15 dias da assinatura do contrato) FERNANDA FERREIRA DE SOUSA Coordenadora da Comissão BÁRBARA BARROSO ROCHA Membro da Comissão FELIPE MOUTINHO DE OLIVEIRA Membro da Comissão GLAYSON LUIZ ALVARENGA CHAMIÇO Membro da Comissão Quanto a questão do intervalo de valores mínimos de lances, cabe destacar que a situação é distinta, uma vez que o Decreto nº 10.024/2019, previu, em seu art. 14, sob duas nuances: intervalo mínimo de diferença de valores e de percentuais entre os lances, "que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta" (art. 14, III; e art. 30, §3º). Verifica-se que a instituição do intervalo mínimo de diferença de percentuais é discricionária, devendo a Administração fazer previsão em Edital desse percentual, principalmente quando adotar o o modo de disputa aberto, como é o presente caso. Cabe destacar, ainda, que a pretensa contratação envolve valores expressivos, desta forma a diferença mínima de oferta de lances, deve acompanhar esse entendimento. DA CONCLUSÃO Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a legislação de regência, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2020 foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, acolhendo o posicionamento da área técnica. Assim, importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal de Compras Federal e no Portal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, nos endereços eletrônicos: www.comprasgovernamentais.gov.br e <http://www.slu.df.gov.br/pregao-eletronico-2020/>, mantendo-se a abertura do certame. Neide Aparecida Barros da Silva Pregoeira